



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845-A, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Modifica o parágrafo único do art. 1º e acrescenta os arts. 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.440/13, apensado (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5440/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o parágrafo único do art. 1º e acrescenta os arts. 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, para dispor sobre a concessão de aviso prévio, nos casos que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos, a partir do segundo ano, 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”. (NR)

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º É de trinta dias o prazo de aviso prévio do empregado em relação ao empregador, ficando o empregado obrigado a indenizar esse período, na falta do aviso.

Art. 3º. O empregado tem direito, sem prejuízo do salário integral, a reduzir em duas horas sua jornada diária de trabalho ou faltar sete dias por mês, durante o período de aviso prévio dado pelo empregador.

Art. 4º. O tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio deve computar períodos de afastamentos que, por lei, não sejam descontados como falta ao serviço.

Art. 5º. Os avisos prévios adicionais previstos em Convenções Coletivas de Trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional, previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, modificou a Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que o aviso prévio seja concedido na proporção de trinta dias até o primeiro ano e mais três dias por ano de serviço na mesma empresa, até o total de noventa dias.

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é previsto desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXI, que deveria ser concedido nos termos da lei.

Em 1989 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 89/89, que recebeu o número 3.941/89 na Câmara dos Deputados, dispondo sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Só agora em outubro de 2011 foi promulgada a Lei nº 12.506 que disciplinou o assunto.

Ocorre que, mesmo tendo tramitado tantos anos no Congresso Nacional, o texto da Lei é muito sucinto e já gerou muitas dúvidas e discussões, tanto no âmbito do Poder Executivo como no do Judiciário.

Dúvidas na sua aplicação como, por exemplo, se o novo aviso prévio também é direito do empregador, ou seja, se o empregado pedir demissão por ter em vista outro emprego, ou por outro motivo, deve avisar o patrão com meses de antecedência ou indenizar vários meses por não ter avisado?

Outra questão que não ficou clara na Lei é se o direito previsto na CLT de reduzir a jornada diária em duas horas ou em uma semana durante os trinta dias seria estendida aos demais meses. Ainda, se o empregado com apenas um ano de serviço tem direito a trinta dias de aviso prévio e mais três pelo mesmo ano completado.

Uma outra dificuldade que seria enfrentada, provavelmente pelo Poder Judiciário, é quanto aos acordos coletivos de trabalho que já previam o aumento do período de aviso prévio proporcional ao tempo trabalhado.

Essas e outras questões surgiram com a publicação da Lei nº 12.506, de 2011, tornando difícil sua aplicação.

Diante disso, apresentamos o presente Projeto de Lei, na intenção de dirimir essas dúvidas, procurando facilitar sua aplicação imediata, evitando perda de tempo e desgaste para os trabalhadores e para os órgãos que devem fazer com que o direito seja efetivo no caso concreto.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Carlos Lupi

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luis Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 5.440, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Roso)

Altera a redação dos arts. 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incorporando-lhes o alcance e abrangência previstos na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2845/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os artigos 487 e 488 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§1º - Ao aviso prévio previsto no caput serão acrescidos 3(três) dias por período completo de 12(doze) meses de contratação pelo empregador, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias.

§2º - Após os primeiros 12(doze) meses de contratação, havendo fração de ano na prestação de serviços, acrescenta-se mais um dia de aviso prévio por período completo de 4(quatro) meses.

§3º - A duração do aviso corresponderá ao tempo de contratação decorrido até a data de sua dação ou concessão.

§4º - Para contagem do prazo de aviso prévio, não se computa o período de contrato anterior com o mesmo empregador, se foi rescindido com o pagamento de parcelas e determinações que a lei prevê.

§5º - Igualmente, não se computa o tempo de interrupção ou suspensão da prestação de serviços por motivo não previsto em lei.

§6º - A falta de aviso prévio ou de seu cumprimento por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários e respectivos reflexos correspondentes ao período de sua duração.

§7º - A falta ao serviço ou descumprimento de aviso prévio pelo empregado dá ao empregador, salvo se houver sua concordância tácita ou expressa, o direito de não pagar os salários e respectivos reflexos correspondentes ao período de sua duração.

§8º - A duração do aviso prévio integra o tempo de contratação, salvo se não houver o cumprimento de seu prazo por parte do empregado, sem anuência tácita ou expressa do empregador.

§9º - Não se acumulam duração e pagamento do aviso prévio com outros coincidentes no mesmo período que forem de licença ou sem prestação de serviços por parte do empregado, com pagamento sem perda de remuneração.

§10 - Prevalece o que for mais benéfico ao empregado, quando em dispositivos legais específicos para determinada categoria profissional, em convenções ou acordos coletivos, se dispuser diferentemente do previsto neste artigo.

§11 - Interrompe-se a contagem do prazo de aviso prévio que já houver começado durante o tempo em que, supervenientemente, ocorrerem férias do empregado ou afastamento do trabalho por motivo de saúde concedido pela seguridade.”

“Artigo 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo de aviso prévio por iniciativa do empregador, será reduzido de $\frac{1}{4}$ (um quarto) diariamente, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - A redução poderá ser substituída pela dispensa da prestação de serviços pelo empregado em número de dias correspondente a um quarto do total de duração do aviso prévio.

Artigo 2º - Revogam-se a Lei 12506, de 11 de outubro de 2011, e as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, acertadamente, regulamentou a determinação constitucional de duração do aviso prévio para rescisão do contrato de trabalho proporcional ao tempo de serviço.

No entanto, não revogou as disposições em contrário, especialmente os artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, outros dispositivos legais permanecem em vigor.

Tal fato, pela redação extremamente sucinta da nova lei, imediatamente, fez surgir celeuma e interpretações diferentes, até contraditórias. As dúvidas e divergências sobrecarregarão mais ainda a Justiça do Trabalho, em razão das incertezas e insegurança que causarão às partes. Até que seja pacificada a interpretação, muitos anos correrão e as partes entrarão em intermináveis conflitos.

A alteração de redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho restabelecerá e manterá o previsto na Lei nº 12506/2011, com vantagens para as partes, pacificando a matéria.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado Alexandre Roso

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI
DO AVISO PRÉVIO
[\(Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011\)](#)

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\) \(Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988\)](#)*

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)](#)*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983\)](#)*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)](#)*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)](#)*

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. *[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.093, de 25/4/1983\)](#)*

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso não tivesse sido dado.

.....

LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Carlos Lupi

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luis Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2845/2011, de autoria do Deputado Manato (PDT/ES), pretende alterar dispositivo da Lei nº 12.506, de 2011, a qual dispõe sobre o aviso prévio nos seguintes termos:

“Art. 1o O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço

na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo o autor da proposição ora analisada, a mencionada lei do aviso prévio, por sua excessiva brevidade ao tratar do tema, acabou por deixar dúvidas referentes tanto à sua aplicação quanto aos direitos e deveres que ela cria.

Apensado, vem o Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, do Sr. Alexandre Roso, que “altera a redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, incorporando-lhes o alcance e abrangência previstos na Lei nº 12506, de 11 de outubro de 2011”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

Ainda que represente importante e necessária regulamentação de direito previsto no Texto Constitucional, a Lei nº 12.506, de 2011, demorou longos anos em sua tramitação no Congresso Nacional até ser plenamente sancionada em fins de 2011.

Quando houve sua aprovação, contudo, a brevidade com que trata do assunto suscitou inúmeras dúvidas quanto aos efeitos e à aplicação da Lei. E tais questionamentos são hoje levantados tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Diante disso, o Projeto sob exame pretende responder diversas dúvidas surgidas após à publicação da norma. Com sua eventual aprovação, há valioso ganho de segurança jurídica na aplicação da lei. Logo, a Proposição vem ao encontro dos anseios do mercado formal de trabalho.

E quanto ao PL 5440/2013, entendemos pela rejeição, pois não privilegia o critério da especialidade, já que lei especial (L. 12.506/11) regula a matéria. O critério de especialidade dispõe que a lei especial se sobrepõe à lei geral. Assim, a proposta de alteração da CLT, que é a lei geral, como propõe o PL 5440/13, não respeita o critério da especialidade disposto nas regras de hermenêutica (estudo da interpretação das leis).

Ademais, o PL 5440/13 prevê dispositivos que estão em discordância com a Nota Técnica nº 184/2012 CGRT/SRT/MTE publicada pela Coordenação Geral de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme link: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/nota-tecnica-n-184-de-2012-1.htm>.

Um exemplo da dissonância é a proposta do §2º, do artigo 487, do PL 5440/13, o qual disciplina disposição considerando fração em meses, quando a Lei 12.506/11 e o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Nota Técnica acima mencionada, fazem menção à concessão considerando períodos anuais, respeitando o espírito da Lei nº 12.506/11.

Ademais, há prejudicialidade na aprovação do PL 5440/13, quando da aprovação do PL 2845/11, pois este já soluciona as dúvidas decorrentes da regulamentação do tema e de forma adequada, por acrescentar dispositivos à legislação especial que regula a matéria qual seja, a Lei nº 12.506/11.

Portanto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.440, de 2013.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.845/2011, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.440/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozí Araújo, Lucas Vergílio, Maria Helena, Roney Nemer e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
